



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283909

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1073639-25.2023.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, é embargado JOÃO FERMINO VIEIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E M.A. BARBOSA DE FREITAS.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ALEXANDRE COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DECLARATÓRIOS nº 1073639-25.2023.8.26.0100/50000
EMBARGANTE: CREFISA S.A. FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
EMBARGADO: JOÃO FERMINO VIEIRA
VOTO nº 31795/asc

EMBARGOS DECLARATÓRIOS – Alegação de contradição e omissão – Tendência cooperativa na condução do processo que recomenda o acolhimento dos embargos para aprofundar a análise dos parâmetros que justificam o reconhecimento da abusividade dos juros remuneratórios – Avaliação das circunstâncias do caso concreto e do ônus da embargante - ACOLHERAM OS EMBARGOS, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela ré em face do venerando acórdão, em que negado provimento ao recurso da ré e dado parcial provimento ao seu recurso.

A embargante pede a declaração do venerando acórdão, a fim de que seja corrigido suposto vício no julgamento, ao fundamento de que há divergência entre o entendimento adotado no julgamento do recurso e aquele consolidado em recente jurisprudência do C. STJ, tendo em vista que não foram considerados os aspectos particulares do caso concreto, especialmente sobre condições específicas da operação para admissão da revisão contratual, e a necessidade de realização de perícia técnica para se comprovar questões de fato para além da mera análise da taxa média de mercado. Requer, pois, efeitos modificativos e finalidade de prequestionamento dos dispositivos legais mencionados.

Não houve oferecimento de contrarrazões.

É o breve relatório.

O v. acórdão enfrentou todas as teses objeto do recurso, de forma clara e fundamentada, sem a alegada contradição, especialmente quanto à desnecessidade de dilação probatória para realização de perícia e incluindo à alegação genérica de risco do negócio e de inadimplência, considerada incapaz de justificar taxa dos juros remuneratórios praticados em percentual muito superior à média de mercado, conforme jurisprudência uniformizada pelo C. STJ aplicada no caso.

E apesar de se reconhecer que o assunto foi enfrentado no julgamento do recurso, diante da expressa invocação pela embargante do art. 1.022, inciso II, do CPC – que trata do vício de omissão -, a questão pode ser melhor explicitada, a fim de tratar com mais profundidade as circunstâncias que justificam o reconhecimento da abusividade, tendo em vista **o perfil cooperativo e colaborativo que se espera do processo civil, o que inclui a atuação do Poder Judiciário**, reconhecido como princípio da cooperação, expressamente previsto no artigo 6º, do CPC¹.

Dito isso, cumpre observar que as circunstâncias fáticas defendidas pela ré como justificativa da adoção de taxas superiores ao triplo da média não foram especificadas ou comprovadas, tratando-se de argumentos defensivos genéricos, que sequer mencionam aspectos do perfil do consumidor. E certo é que cabe à ré o ônus de comprovar as circunstâncias do caso que tenham sido avaliados para adoção da taxa contratada. Nenhuma informação concreta há sobre o custo de captação dos recursos e nem sobre o *spread* da operação objeto da lide, como também sequer foi trazido algo de concreto sobre risco de crédito do contratante em relação a perfil de inadimplência ou outro aspecto do caso em exame.

Logo, fica suprida a alegada omissão, a fim de se reconhecer que as alegações da instituição financeira acerca da regularidade da taxa praticada no contrato não convencem como justificativa do percentual adotado e nada de concreto na contratação ou no perfil do consumidor sugere a necessidade de elevação dos juros para índices superiores ao triplo da média de mercado, de modo que seus argumentos não infirmam a conclusão pela abusividade.

Ante o exposto, pelo presente voto, **ACOLHEM-SE** os embargos declaratórios, **SEM EFEITOS MODIFICATIVOS** nos termos acima expostos.

ALEXANDRE COELHO
Relator
(assinatura eletrônica)

¹ Ar. 6º. Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.